

Parecer n.º 1090/2021/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 73/2021 – PL n.º 981/2020, que “Dispõe sobre o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas estaduais do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

*Nelson Santos*

### **I – Relatório**

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/08/2021, tendo sido lido na Sessão de mesma data e, então foi encaminhado para esta Comissão no dia 25/08/2021.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 73/2021, aposto no Projeto de Lei n.º 981/2020, conforme ementa acima.

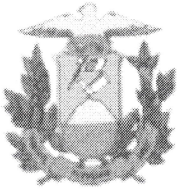
A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

*“No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 981/2020, que “Dispõe sobre o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas estaduais do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 23 de junho de 2021.*

*Isso porque, ao instituir Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas estaduais do Estado de Mato Grosso, a proposição inevitavelmente está eivada de inconstitucionalidade material por ausência de*



*estudo e previsão de impacto orçamentário. Nesse sentido, ao não dispor sobre as despesas decorrentes de sua aplicação nem mencionar vinculação à respectiva dotação orçamentária, a despeito de qualquer previsão da temática na Lei Orçamentária, se aprovado o projeto de lei possui o condão de impactar negativamente o orçamento público.*

*A eventual aquisição e distribuição de Absorventes Higiênicos por meio de cotas mensais a cada estudante, impõe à Administração Pública a assunção de despesas públicas não previstas no orçamento do Poder Executivo, sem, em contraponto, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro, situação vedada constitucionalmente, conforme art. 113 do ADCT da CF, art. 167, I, da CF, art. 165, I, da CE, art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.*

*Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 981/2020, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.*

Com efeito, submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Veto Total nº 73/2021 - Mensagem nº 127/2021 aposto ao Projeto de Lei nº 981/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero e Deputada Janaina Riva, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

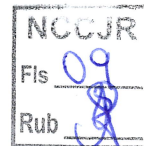
De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador apontou a inconstitucionalidade material, em razão de entender por não apresentar o estudo e previsão de impacto orçamentário a proposta legislativa violando o artigo 113 do ADCT da CF, art. 167, I, da CF, artigo 165, I, da CE, bem como o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Ocorre que pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal tal argumento não prospera, vejamos um trecho abaixo transcrito:

*“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

*(Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 878.911; Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes; DJE n.º 217, divulgado em 10/10/2016 e publicado em 11/10/2016.)”*

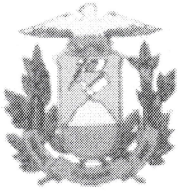
O citado julgado apresenta no corpo do venerando acórdão o seguinte dispositivo:

*Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). (negrito e grifo nossos).*

Se de fato, o chefe do Poder Executivo entende que a proposta vetada gerará gastos relevantes, deveria demonstrar suas alegações, deixando claro seus motivos, não somente se referindo a obrigações financeiro-orçamentárias.

Assim, o autógrafa vetado, ao assegurar as alunas nos estabelecimentos escolares o fornecimento de absorvente, verifica-se que as razões do veto, embasadas em dispositivo constitucional relacionado à despesa com pessoal ativo e inativo e em dispositivos legais relacionados à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa não encontram correspondência com as disposições da propositura, razão pela qual referidas razões não procedem.

Por outro lado, a efetiva implementação da propositura, como uma política pública, para auxiliar as alunas que necessitem com aquisição gratuita de absorvente, cuida tão somente de um



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



direito básico as estudantes adolescentes, como no caso, o direito social a saúde (art. 6º da CF), que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro.

Quanto ao direito à saúde da criança e do adolescente, o artigo 227 da Constituição Federal estabelece que como dever do Estado assegurá-lo com absoluta prioridade, senão vejamos:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Ademais, ao tratar de questões eminentemente relacionadas à saúde, a propositura encontra amparo no artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, transcrevo:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Além disso, a Constituição Estadual, em seu artigo 228, inciso IV, garante ao exercício dos direitos da mulher, programas em assistência social, voltados para as suas necessidades específicas, nas várias etapas de sua vida evolutiva, vejamos:

*Art. 228 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivo:*

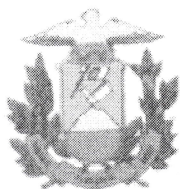
*(...)*

*IV - assegurar o exercício dos direitos da mulher, através de programas sociais voltados para as suas necessidades específicas, nas várias etapas evolutivas; (grifos nossos)*

Logo, tratando-se de um direito essencial previsto constitucionalmente, inexistente qualquer empecilho jurídico para que o Poder legislativo estabeleça a criação desta política pública no orçamento estadual, uma vez que não há comprovação objetiva da incapacidade econômica financeira do ente estatal.

Portanto, não procede às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 73/2021 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 25 de 08 de 2021.

### IV – Ficha de Votação

|  |
|--|
| Veto Total n.º 73/2021 – Projeto de Lei n.º 981/2020 – Parecer n.º 1090/2021 |
| Reunião da Comissão em 25 / 08 / 2021  |
| Presidente: Deputado Wilson Santos   |
| Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos                                      |

|  |
|--|
| Voto Relator (a)   |
| Diante do exposto, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Total n.º 73/2021 de autoria do Poder Executivo. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator (a)         |                                   |
| Membros             |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |